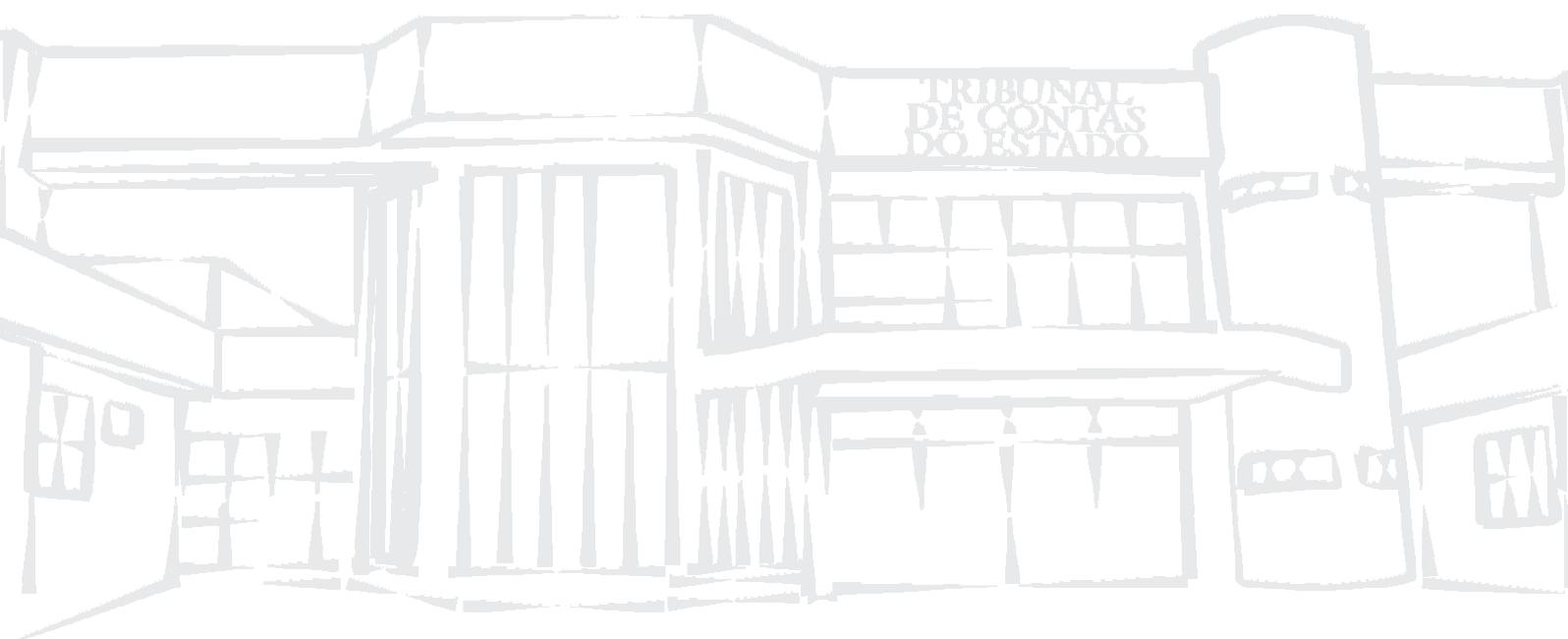




TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Informativo de **JURISPRUDÊNCIA**



Nº 1 - Outubro/2016

SUMÁRIO

CONSULTAS **página 3**

Interpretação ampliada do art. 57, inciso II, da Lei Nacional de Licitações

Legitimidade de contrato com rádio comunitária para a transmissão das sessões do Legislativo Municipal

Ônus do pagamento dos vencimentos do Vice-Prefeito quando possui cargo ou emprego público mantido junto ao Estado e ao Município

Legitimidade do termo de ajuste de conduta entre o município de Feijó e o Ministério Público do Estado do Acre para contratação de profissionais de saúde e professores

Critérios que determinam a ocorrência de fracionamento de despesas com obras e serviços de engenharia à luz da Lei Federal nº 8.666/93

Ações e Serviços Públicos de Saúde. Exigência temporal do limite mínimo de 15%. Decreto Federal nº 7.827/2012

Prorrogação por igual período de contrato de Prestação de Serviços com equipamentos e veículos com condutor oriundo de ata de registro de preços

Legalidade da implantação do Regime Jurídico Único e a repercussão nos direitos dos empregados celetistas da Prefeitura Municipal de Feijó

Dúvida se a receita da Contribuição de Iluminação Pública faz parte do rol de receitas da base de cálculos para repasse ao Legislativo Municipal

Base remuneratória para cálculo do terço de férias e abono pecuniário - Procuradoria Geral de Justiça

Incidência do auxílio alimentação na Lei de Responsabilidade Fiscal

Realização do rateio da contribuição do PASEP na Educação e Saúde

Legalidade e constitucionalidade de acumulação de cargo efetivo com cargo de confiança, bem como da acumulação das respectivas remunerações dos cargos

Obrigatoriedade de recolhimento de INSS dos Vereadores

Legalidade de cota combustível mensal aos Vereadores

Situação que se encontra o prédio da Câmara Municipal de Jordão e quanto ao recebimento de duodécimo a maior

Interpretação e consequente aplicação do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Santa Rosa do Purus

Possibilidade, ou não, do Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo proposta de Lei criando vagas em cargos já existentes na Saúde, bem como em convocar candidatos do concurso em vigor, mesmo tendo excedido o limite prudencial das despesas com pessoal

Legalidade da Resolução nº 002/2012, que fixa o subsídio dos vereadores para o quadriênio 2013/2016 e se o subsídio a ser praticado para o exercício financeiro 2015 é legal, levando em consideração a Resolução

Possibilidade, ou não, de se realizar, mediante adequada justificativa administrativa, a reposição de cargo público nas áreas de educação, saúde e segurança, quando o motivo da vacância for exoneração

Possibilidade, ou não, do Poder Executivo, enviar ao Poder Legislativo projeto de lei cuja aprovação implicará em aumento de despesa com pessoal, estando enquadrado na hipótese do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Aditamentos contratuais de profissionais de saúde, visando a manutenção e funcionalidade inadiáveis de serviços públicos essenciais na rede de atendimento do SUS, nas unidades básicas de saúde

Possibilidade de nomeação de servidores pela Defensoria Pública Estadual, mesmo tendo o Poder Executivo Estadual ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal

Possibilidade de substituição de agentes políticos mesmo tendo o Poder Executivo Estadual ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal

REPRESENTAÇÕES página 15

Ilegalidade de Pregão por exigência que frustra o caráter competitivo da licitação

Possível inconstitucionalidade de Lei Estadual que reduz o subsídio de Servidor Público em razão de despesa com pessoal acima do limite legal

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE página 16

Contratação irregular de servidor

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL página 17

Conformidade com o previsto no artigo 39, §4º, da Constituição Federal, de pagamentos realizados a título de subsídio a agentes políticos

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO página 17

Divergência entre as Câmaras deste Tribunal quanto à necessidade ou não de determinar ao ACREPREVIDÊNCIA realizar anotações nos assentos funcionais do servidor das promoções excepcionais não concedidas no tempo certo, mas corrigidas pela Lei nº 274/2014

CASOS DIVERSOS página 18

Incorporação Salarial

Defesa de Secretários de Estado pela Procuradoria Geral do Estado

Utilização de verbas indenizatórias pelas Câmaras Municipais

CONSULTAS

Consulta quanto à interpretação ampliativa do art. 57, inciso II, da Lei Nacional de Licitações.

O Controlador-Geral do Estado do Acre formulou Consulta requerendo “a interpretação dessa Egrégia Corte de Contas sobre a possibilidade, ou não, da interpretação ampliativa do art. 57, II, da Lei Nacional de Licitações par alcançar as hipóteses de aquisição de coisas cujo fornecimento se dê em caráter contínuo”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

• Impossibilidade da prática de aquisições de coisas de forma continuada nos moldes do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, não cabendo, portanto, sua interpretação ampliativa.

(Acórdão nº 8.949, de 03/07/2014. Relatoria do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Publicado do DOE nº 11.354, de 23/07/2014).

Consulta quanto à legitimidade de contrato com rádio comunitária para a transmissão das sessões do Legislativo Municipal

O Presidente da Câmara Municipal de Feijó formulou Consulta requerendo “informações pertinentes à legalidade de que o Poder Legislativo possa firmar contrato com Radio Comunitária na transmissão das Sessões ordinária/extraordinária e solene deste Poder”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

• considerar impossível a contratação onerosa de rádios comunitárias, no mesmo formato com as rádios comerciais, mas sendo possível a contratação não onerosa, observados os princípios aplicáveis a esses meios de comunicações, previstos na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, especialmente os arts. 3º e 18.

(Acórdão nº 9.011, de 21/08/2014. Relatoria do Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Publicado no DEC nº 17, de 23/10/2014).

Consulta quanto ao ônus do pagamento dos vencimentos do Vice-Prefeito quando possui cargo ou emprego público mantido junto ao Estado e ao Município

O Prefeito do Município de Porto Acre formulou Consulta com os seguintes questionamentos: “1) se o Vice-Prefeito pode optar por receber seus vencimentos diretamente dos seus empregadores, quando tiver cargo ou emprego público mantido junto ao Estado e ao município, ao invés de receber seu subsídio fixado no município para este agente político, e se seus empregadores têm a obrigação de cedê-lo e de arcar com o ônus desta cessão? 2) um servidor público atualmente recebe remuneração maior do que o município paga para quem exerce cargo de Secretário pergunta-se se o município pode pagar-lhe o mesmo valor percebido na sua função originária, mesmo que este valor seja maior do que o fixado por lei como teto para remuneração dos Secretários Municipais? 3) se um servidor foi aprovado em concurso publico para exercer a função de gari, e, posteriormente, faz curso de técnico em enfermagem, sendo deslocado de sua função de origem para exercer este cargo técnico, recebendo para tal, é legal a manutenção desta situação? 4) conforme a Súmula Vinculante nº 13, do STF, nepotismo cruzado: parentes ate terceiro grau de Secretário podem ser nomeados para cargos nesta ou em outra secretaria municipal? E, no caso de parentes de Vereador, estes podem ser nomeados para cargos comissionados junto ao Poder Executivo Municipal? 5) no caso do município haver promulgado lei que impede a nomeação de qualquer cidadão que haja infringido o disposto na lei federal 135/2011 – lei da “ficha limpa” – torna-se necessária a exigência de certidão negativa exarada pelo TCE ou TCU para se efetivar sua nomeação?” O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

• ao servidor público exercente de cargo de secretário municipal, verificada a ausência de impedimento na Lei Orgânica do Município, lhe é permitido optar entre o subsídio atribuído a função originária ou aquele fixado para o cargo de secretário municipal, desde que autorizado por lei e que não ultrapasse o teto constitucional elencado no art. 37, XI da Carta Magna. Assim decidiu o TCE/MG na consulta nº 862111/2011: 'Possibilidade de opção por remuneração de cargo a servidor público investido em função pública. Impossibilidade de acumulação das funções de prefeito, vice-prefeito e secretários municipais com outro cargo] a) Possibilidade de o servidor público efetivo, investido, temporariamente, na função de secretário municipal, optar pela remuneração correlata ao cargo efetivo, desde que autorizado pela legislação local, sendo vedada a percepção remuneratória cumulativa.(...)b) Impossibilidade de se acumular a função de prefeito, vice-prefeito e secretário municipal com as funções de outro cargo (efetivo ou eletivo), com fulcro nos preceitos estampados no art. 37, XVI e XVII, e 38, II da CR/88, cabendo ao servidor licenciar-se e fazer a opção pela remuneração que preferir...(Consulta n. 862111. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Publicado no D.O.C. em 18/11/2011)'. Do mesmo modo prolatou o acórdão nº 3341/2013 ATA 17 - Primeira Câmara do TCU: 'O teto remuneratório configura indeclinável exigência constitucional que impõe a toda a Administração Pública o dever jurídico de impedir a remuneração de seus servidores acima do valor fixado como limite, consistente no subsídio de Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, dentro dos parâmetros estritamente fixados na Carta Política'

• neste caso, está caracterizado o desvio de função. Ele afronta o princípio da legalidade, pois acarreta ao servidor público atribuições diversas das correspondentes ao cargo do qual é titular, sem o devido amparo legal. Cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, deixa clara a necessidade de concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, proibindo assim, o desvio de função ora indagado. Da mesma forma se manifesta a jurisprudência: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO. DIFERENÇA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desvio de função não gera a possibilidade de enquadramento em cargo diverso daquele para o qual ingressou o servidor no serviço público, em obediência ao art. 37, II, da CF, que só permite provimento em cargo público mediante concurso. 2. Sendo ilegal o desvio de função, também se mostra descabida a percepção de vantagens pecuniárias em face do padrão de vencimentos do cargo ao qual seriam inerentes às atividades de fato desempenhadas. 3. Apelação da UFC e remessa oficial providas. 4. Apelação da parte autora improvida.' (TRF-5 - AC: 320347 CE 0014594-38.2003.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 23/09/2003, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/11/2003 - Página: 628 - Nº: 226 - Ano: 2003)';

• menciona a citada Súmula Vinculante nº 13/08, do e. Supremo Tribunal Federal: 'A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal'. Desse modo, o nepotismo cruzado é quando dois agentes públicos empregam familiares um do outro como troca de favor e com a clara intenção de burlar as normas e os princípios constitucionais que vedam a contratação motivada pelo parentesco. O Art. 37 da Constituição Federal obriga as Administrações Direta e Indireta dos três poderes a seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em todos os atos, inclusive na contratação de servidores públicos. Qualquer contratação de cônjuges, companheiros e parentes das autoridades competentes para as nomeações ou dos servidores

que estejam nas condições explicitadas na súmula vinculante nº 13/08 do STF, caracteriza nepotismo, o que está expressamente proibido. Em síntese, uma vez nomeados parentes de secretário, até terceiro grau, nesta ou em outra secretaria do poder executivo municipal, configura o nepotismo direto. E, parentes de vereadores junto ao poder executivo municipal, configura nepotismo cruzado quando as autoridades dos dois poderes envolvidos empregam parentes um do outro;

- os critérios de inelegibilidade previstos na Lei nº 135/2011, conhecida como lei da ficha limpa, também estão sendo observados para o provimento de cargos comissionados em alguns órgãos da administração direta e indireta. Seguindo essa linha, de acordo com a referida lei, não poderão mais ser nomeados para a ocupação de qualquer cargo de provimento em comissão das estruturas básica e complementar da administração, os que tenham sido responsabilizados ou condenados pela prática de infração penal, civil ou administrativa nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade. A exigência de certidões deve ser observada no texto da lei promulgada. Não obstante, a autoridade nomeante deve se valer do poder de cautela na exigência do preenchimento das condições e demais requisitos para a nomeação de servidor. Portanto, a exigência das certidões é lícita e oportuna para comprovar que o indivíduo está apto para a nomeação.

(Acórdão nº 9.035/2014/Plenário-TCE/AC, de 09/10/2014. Relatoria do Conselheiro Antonio Cristovao Correia de Messias. Publicado no DEC nº 52, de 19/12/2014).

Consulta quanto à legitimidade do termo de ajuste de conduta entre o município de Feijó e o Ministério Público do Estado do Acre para contratação de profissionais de saúde e professores

O Prefeito do Município de Feijó formulou Consulta circunstanciada na dúvida acerca da validade jurídica da realização de concurso público municipal em face de obrigação assumida perante o Ministério Público do Estado do Acre através de Termo de Ajustamento de Conduta, diante do cenário da evidenciada constatação de extrapolação dos limites de gastos de despesas total com pessoal acima do patamar de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando os seguintes questionamentos: “1) a realização de concurso público prevista para o primeiro semestre tem conotação de validade ou seria nulo por não preencher os requisitos dos arts. 18 a 23 da LRF? 2) ainda, caso seja válido, pode o Município contratar a Universidade Federal do Acre por dispensa do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93?”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- o ato administrativo de chamamento e realização de concurso público que não tenha correlação e esteja sustentado previamente no binômio “autorização legislativa orçamentária-disponibilidade financeira para atendimento da despesa pública a ser gerada” não é capaz de produzir efeitos válidos e eficazes e tampouco de consolidar direitos subjetivos a terceiros por constituir ato nulo de pleno direito ao teor daquilo que preconiza a interpretação conjugada dos artigos 19 a 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, só podendo ser praticado nos estritos e prudenciais limites que a margem de comprometimento e de realização da despesa assim autorizar;

- “a contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado” (Súmula 250, do Tribunal de Contas da União - TCU)

(Acórdão nº 9.037/2014/Plenário-TCE/AC, de 09/10/2014. Relatoria do Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Publicado no DEC nº 52, de 19/12/2014)

Consulta sobre os critérios que determinam a ocorrência de fracionamento de despesas com obras e serviços de engenharia à luz da Lei Federal nº 8.666/93.

O Prefeito do Município de Rio Branco formulou Consulta com os seguintes questionamentos: “1) na operacionalização do disposto no art. 24, I, da Lei Federal nº 8.666/93, quais os critérios que determinam a ocorrência de fracionamento de despesas com obras e serviços de engenharia, destinados à reforma/manutenção de unidades administrativas (escolas, unidades de saúde, centros de referência, etc.), distribuídos espacialmente no território municipal?; 2) em relação à natureza da despesa, qual o critério a ser utilizado para verificação da ocorrência de fracionamento da despesa (subelemento)?”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **que o fracionamento de despesa só é caracterizado quando a contratação é realizada de modo parcelado que se referiam a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local, desde que a somatória dessas parcelas seja superior à modalidade adotada;**
- **que o lapso temporal para a definição desse limite se refere ao mesmo exercício financeiro;**
- **pela possibilidade de contratação/execução, de forma individualizada, de obras e serviços para reforma/manutenção de unidades administrativas (escolas, unidades de saúde, centros de referência etc);**
- **pela inexistência de relação entre a classificação contábil, orçamentária e financeira e a caracterização de fracionamento de despesas, sendo aplicável para a caracterização do fracionamento somente o objeto da licitação**

(Acórdão nº 9.052/2014/Plenário-TCE/AC, de 16/10/2014. Relatoria da Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia. Publicado no DEC nº38, de 01/12/2014)

Consulta acerca das Ações e Serviços Públicos de Saúde. Exigência temporal do limite mínimo de 15%. Decreto Federal nº 7.827/2012.

O Prefeito do Município de Rio Branco formulou Consulta requerendo “a manifestação conclusiva acerca da exigibilidade temporal para cumprimento do limite mínimo de 15% das receitas resultantes de impostos em ações e serviços públicos de saúde, se anual ou bimestral, em face do Decreto Federal nº 7.827, de 16 de outubro de 2012 alterado pelo Decreto Federal nº 8.201, de 6 de março de 2014”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **a exigibilidade para o cumprimento do limite mínimo de 15% das receitas resultantes de impostos em ações e serviços públicos de saúde é anual, sem prejuízo do envio de informações, a cada bimestre, ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), previsto no Decreto nº 7.827/2012 modificado pelo Decreto nº 8.201/2014**

(Acórdão nº 9.074/2014/Plenário-TCE/AC, de 06/11/2014. Relatoria da Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia. Publicado no DEC nº 52, de 19/12/2014).

Consulta acerca de prorrogação por igual período de contrato de Prestação de Serviços com equipamentos e veículos com condutor oriundo de ata de registro de preços

O Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Rio Branco formulou Consulta solicitando “orientação acerca de prorrogação por igual período de contratos de prestação de serviços com equipamentos e veículos com condutor para transporte de pessoal e material e retirada de capina, raspagem e entulhos oriundos de Pregão para Registro de Preços, no qual esta Secretaria é o órgão gerenciador da Ata”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

• **é permitida a prorrogação por igual período de contrato de prestações de serviços de natureza contínua oriunda de Pregão para Registro de Preços (que pode ser estendido até sessenta meses conforme preceitua o art. 57, inciso II da Lei de Licitações), desde que a prorrogação do referido contrato traga comprovadamente melhores preços e condições mais vantajosas para Administração.**

(Acórdão nº 9.110/2014/Plenário-TCE/AC, de 19/12/2014. Relatoria da Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia. Publicado no DEC nº 98, de 25/02/2015)

Consulta acerca da legalidade da implantação do Regime Jurídico Único e a repercussão nos direitos dos empregados celetistas da Prefeitura Municipal de Feijó

O Prefeito do Município de Feijó formulou Consulta com os seguintes questionamentos: “1) como ficam em tese os direitos dos celetistas na implantação do Regime jurídico único, tem conotação de validade ou seria nulo por ferir direito adquirido? 2) ainda, caso seja válido, os celetistas podem sacar os FGTS depositados em suas contas vinculadas?”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

• **expedir recomendação ao gestor municipal para, em optando pela implementação de regime previdenciário próprio, submeta a este TCE/AC, previamente à sua aprovação legislativa, cópia da minuta redacional, bem como de todas as informações técnicas e documentais relativas ao estudo do seu cálculo atuarial e demais elementos e fatores necessárias à apreciação de sua viabilidade econômica.**

(Acórdão nº 9.139/2015/Plenário-TCE/AC, de 12/02/2015. Relatoria do Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Publicado no DEC nº 155, de 21/05/2015)

Consulta quanto ao questionamento se a receita da Contribuição de Iluminação Pública faz parte do rol de receitas da base de cálculos para repasse ao Legislativo Municipal

O Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia formulou Consulta com o seguinte questionamento: “a receita da COSIP (Contribuição de Iluminação Pública) faz parte do rol de receitas da base de cálculos para repasse ao Legislativo Municipal?”. O Plenário, por maioria, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

• **COSIP entra para a base de cálculo da receita tributária do art. 29-A, que serve para cálculo do percentual destinado às Câmaras de vereadores, uma vez que o STF já definiu que ela tem natureza tributária e, por isso, ela compõe a receita tributária do município, base de cálculo do limite dos repasses do orçamento das Câmaras Municipais.**

(Acórdão nº 9.144/2015/Plenário-TCE/AC, de 12/03/2015. Relatoria da Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo. Publicado no DEC nº 145, de 07/05/2015)

Consulta sobre a base remuneratória para cálculo do terço de férias e abono pecuniário – Procuradoria Geral de Justiça

A Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre formulou Consulta com os seguintes questionamentos: “1) para o cálculo do terço constitucional de férias e abono pecuniário, a base remuneratória a ser considerada é a percebida atualmente pelo membro ou servidor, ou deve ser a remuneração da época em que ocorreu a aquisição do período aquisitivo de férias? 2) considerando a remuneração para efeito de cálculo de terço constitucional de férias e abono pecuniário, qual o índice percentual a ser utilizado para recolhimento dos tributos e contribuições legais (IRPF e Previdência): a tabela atual ou da

época em que ocorreu a aquisição do período aquisitivo de férias?”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **a base de cálculo para o pagamento do terço constitucional de férias ou abono pecuniário é a remuneração ou subsídio no momento do usufruto das férias;**
- **os percentuais de imposto de renda e contribuição previdenciária são os vigentes no momento da ocorrência do fato gerador.**

(Acórdão nº 9.164/2015/Plenário-TCE/AC, de 16/04/2015. Relatoria da Conselheira Dulcinéia Benício de Araújo. Publicado no DEC nº 175, de 22/06/2015)

Consulta quanto à incidência e/ou não do auxílio alimentação na Lei de Responsabilidade Fiscal

O Secretário de Governo do Município de Senador Guiomard formulou Consulta indagando se o auxílio alimentação incide nos gastos de pessoal. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **se o auxílio alimentação ou vale-refeição, seja qual for sua denominação, for concedido aos empregados públicos (regidos pelo regime celetista), por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado público, e conseqüentemente deve integrar o montante total de despesas de pessoal previsto no art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000 (Súmula n. 241 do TST);**

- **se o auxílio alimentação ou vale-refeição, seja qual for sua denominação, for concedido aos servidores públicos (regidos por um estatuto), devem ser observadas duas condições: a) se o benefício for instituído por Lei, somente aos servidores da ativa, tem caráter indenizatório e, conseqüentemente, não deverá ser considerada como despesa de pessoal; b) se o benefício for concedido aos servidores ativos e inativos, indistintamente, este perderá o caráter indenizatório, e desta forma, deverá ser considerado como outras despesas de pessoal e conseqüentemente adicionado à Despesa Total com Pessoal, para fins de cálculo do limite de gastos de pessoal previsto na Lei Complementar n. 101/2000**

(Acórdão nº 9.188/2015/Plenário-TCE/AC, de 14/05/2015. Relatoria do Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Publicado no DEC nº 175, de 22/06/2015)

Consulta quanto à realização do rateio da contribuição do PASEP na Educação e Saúde

O Prefeito do Município de Santa Rosa do Purus formulou Consulta questionando a forma de rateio da contribuição do PASEP na Educação e Saúde. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **no rateio da contribuição do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), no tocante às Transferências Correntes ou de Capital, deverá incidir alíquota de 1% (um por cento) sobre a totalidade dos valores transferidos, desde que não haja retenção da citada contribuição na fonte.**

(Acórdão nº 9.208/2015/Plenário-TCE/AC, de 11/06/2015. Relatoria do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Publicado no DEC nº)

Consulta quanto à contratação de pessoal pelo Poder Legislativo

O Vereador do Município de Jordão formulou Consulta “quanto à possibilidade de percepção simultânea de subsídio de cargo eletivo de vereador e vencimento pelo exercício de cargo efetivo, emprego ou função pública”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **será possível a acumulação de cargo, emprego ou função com o mandato de vereador, nos termos do art. 38, inciso III, da CF/88, desde que haja compatibilidade de horários e o cargo seja de provimento efetivo;**
- **em se tratando de cargo de provimento em comissão será inviável a sua acumulação com o mandato de vereador, consoante interpretação do art. 54 c/c o art. 29, inciso IX, da Carta Magna, o princípio da moralidade, previsto no caput do art. 37 e ainda, que o exercício do cargo em Comissão exige dedicação integral.**

(Acórdão nº 9.221/2015/Plenário-TCE/AC, de 23/06/2015. Relatoria do Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Publicado no DEC nº 221, de 26/08/2015)

Consulta acerca da legalidade e constitucionalidade de acumulação de cargo efetivo com cargo de confiança, bem como da acumulação das respectivas remunerações dos cargos

O Prefeito do Município de Santa Rosa do Purus formulou Consulta solicitando manifestação deste Tribunal “acerca da legalidade e constitucionalidade quanto à possibilidade de cumulação de cargo efetivo com cargo de confiança, bem como quanto a acumulação das respectivas remunerações dos cargos acumulados”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **é lícita a acumulação de cargo de professor com outro cargo de provimento em comissão, desde que este possua natureza técnica ou científica, haja compatibilidade de horário (declarada pelas autoridades máximas dos órgãos) e não haja, na soma dos vencimentos, extrapolação do teto remuneratório (art. 37, XI e XVI, “b” da Constituição Federal de 1988).**

(Acórdão nº 9.251/2015/Plenário-TCE/AC, de 30/07/2015. Relatoria do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria. Publicado no DEC nº 223, de 18/08/2015).

Consulta sobre a obrigatoriedade de recolhimento de INSS dos Vereadores

A Presidente da Câmara Municipal de Mâncio Lima formulou Consulta “sobre a obrigatoriedade de recolhimento de INSS dos vereadores, haja vista, o conflito interpretativo entre o artigo 12, alínea j, da Lei nº 8.212/91 e o artigo 13, § 2º, da Instrução Normativa nº 02, de 31 de março de 2009”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **os Vereadores das Câmaras Municipais são considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o que impõe o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, sobre os seus subsídios. Assim, com base no novo fundamento constitucional, em especial, no disposto nos artigos 195, inciso II e 40, § 13 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c o art. 11, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que acrescentou a alínea “j” ao inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/91 e, com a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009: a) Se o Vereador é servidor público vinculado ao Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, no exercício, concomitantemente, ao cargo de parlamentar, em que haja compatibilidade de horários, contribuirá ao RPPS, pelo cargo efetivo, e**

ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo mandato eletivo, conforme dispõe o art. 13, § 2º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009; b) Se só Vereador, contribuirá pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, até o limite máximo previsto no art. 20 da Lei Federal nº 8.112/91; c) Se Vereador, com outra atividade concomitante remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em que haja compatibilidade de horários, a contribuição será obrigatória em relação a cada uma dessas atividades, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição; e; d) Se necessário, alterar o orçamento da Câmara Municipal, para a inclusão do valor correspondente às contribuições previdenciárias dos Vereadores ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurados obrigatórios.

(Acórdão nº 9.348/2015/Plenário-TCE/AC, de 12/11/2015. Relatoria do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Publicado no DEC nº 303, de 07/01/2016)

Consulta quanto à legalidade de cota combustível mensal aos Vereadores

O Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá formulou Consulta “sobre a possibilidade de concessão de cota combustível mensal destinada aos vereadores daquela casa”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **pela possibilidade de realização de despesa com combustível pela Câmara Municipal, sendo esta despesa de responsabilidade do Presidente da Casa Legislativa, podendo destiná-lo também aos gabinetes dos Vereadores, para uso no exercício da atividade parlamentar;**
- **pela não obrigatoriedade de elaboração de lei específica que autorize a referida despesa, podendo regulá-la por Resolução Plenária.**

(Acórdão nº 9.349/2015/Plenário-TCE/AC, de 12/11/2015. Relatoria do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Publicado no DEC nº 303, de 07/01/2016)

Consulta quanto à situação que se encontra o prédio da Câmara Municipal de Jordão e quanto ao recebimento de duodécimo a maior

O Presidente da Câmara Municipal de Jordão formulou Consulta “acerca da existência de amparo legal para utilização de recurso oriundo de duodécimo a maior na reforma do prédio da referida casa, sem se submeter à devolução do excesso repassado por erro de cálculo”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **na hipótese de recebimento incorreto de duodécimo, em montante superior ao legalmente previsto, deve o Chefe do Legislativo Municipal, ao constatar o referido fato ou após alerta do Chefe do Executivo Municipal, devolvê-lo imediatamente. Na impossibilidade de restituição em parcela única, poderão os respectivos Chefes, mediante prévio acordo, disciplinarem a devolução de modo parcelado e dentro do respectivo exercício financeiro, sempre observando o disposto no artigo 29-A, da Constituição Federal e sem obstar o funcionamento da respectiva Câmara Municipal.**

(Acórdão nº 9.436/2016/Plenário-TCE/AC, de 25/02/2016. Relatoria da Conselheira Dulcinéia Benício de Araújo. Publicado no DEC nº 378, de 02/05/2016)

Consulta acerca da interpretação e consequente aplicação do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Santa Rosa do Purus

O Prefeito do Município de Santa Rosa do Purus formulou Consulta “indagando sobre o entendimento, em tese, desta Corte de Contas, a respeito da aplicação do art. 70, da Lei Orgânica daquele Município, que prevê a possibilidade de incorporação de diferenças remuneratórias por servidores públicos efetivos, que exerçam cargos comissionados, após determinado período”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **A Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais inscritos do artigo 37, “caput”, da CF/88, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem as atividades administrativas”. Assim, o Administrador Público, está sujeito aos princípios constitucionais e às normas do Direito Administrativo.**
- Além disso, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “a qualquer título”, contida no artigo 133 da Constituição Estadual de São Paulo (RE 219.934-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 26.11.2004), pois tal expressão abrangeria situações em que o servidor, que tenha prestado concurso para um cargo venha receber remuneração própria ou até mesmo a denominação de cargo diferente, para o qual se exija outro concurso.
- Dessa forma deve-se observar a expressão “a qualquer título” contida no artigo 70, da Lei Orgânica do Município de Santa Rosa do Purus, considerada inconstitucional.
- Vale destacar que o dispositivo em análise, está em vigor e os que fazem jus à incorporação dos décimos mencionados na Lei Municipal são os servidores efetivos, com mais de cinco anos em exercício, que exerceram ou que venham a exercer função ou cargo com remuneração superior a do cargo efetivo. Os demais serão contados sobre a diferença entre a remuneração do cargo efetivo e do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, conforme exemplificação da primeira hipótese da consulta;
- Quanto à dúvida suscitada sobre o tempo exercido em cargo comissionado sem vínculo efetivo com a Administração, este não será computado, pois somente poderá ser contado, para fins de incorporação, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido a partir do momento em que o servidor detiver a titularidade do cargo efetivo, cuja remuneração servirá de paradigma para definição dos valores a serem incorporados.
- Ademais, o artigo 81, da Lei Municipal nº 020/2007 – Plano de Cargo, Carreiras e Remuneração do Poder Executivo de Santa Rosa do Purus, prevê como requisito indispensável para adquirir o direito de incorporar um décimo da diferença entre o valor do cargo efetivo e da remuneração do cargo em comissão ou de confiança, a titularidade de cargo efetivo.
- Por fim, diante da declaração de inconstitucionalidade da expressão “a qualquer título”, constante do art. 70, da Lei Orgânica do Município de Santa Rosa do Purus, faz-se necessário que o Gestor promova a adequação do dispositivo, por meio de Emenda, inclusive para esclarecer todos os requisitos a serem observados na implementação da mencionada incorporação.

(Acórdão nº 9.459/2016/Plenário-TCE/AC, de 17/03/2016. Relatoria do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria. Publicado no DEC nº 385, de 11/05/2016)

Consulta acerca da possibilidade, ou não, do Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo proposta de Lei criando vagas em cargos já existentes na Saúde, bem como em convocar candidatos do concurso em vigor, mesmo tendo excedido o limite prudencial das despesas com pessoal

O Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Acre formulou Consulta “solicitando posicionamento desta Corte sobre as vedações contidas no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos casos em que o Poder Executivo tenha excedido o limite prudencial de 95% das despesas com pessoal, especificamente sobre eventual proposta de lei de iniciativa do Executivo Estadual, criando vagas em cargos já existentes na área da Saúde e a convocação de candidatos aprovados em concurso público vigente”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **a simples proposição e aprovação de lei para criação de novas vagas, mesmo em cargos existentes, alterando a estrutura da carreira, por si só, mesmo não implicando, logo de início, em aumento das despesas com pessoal, já é expressamente vedada em lei, conforme se verifica da análise dos incisos II e III do parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- **o provimento de vagas remanescentes a serem preenchidas por concursados, também está vedada no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que o direito de concursado persiste, mas só pode ser efetivado após o órgão se enquadrar no limite da despesa de pessoal que permite o provimento, admissão ou contratação;**
- **a convocação de aprovados em concurso público vigente ou de certame futuro em face de vagas já criadas, poderá ocorrer nos casos de aposentadoria ou falecimento de servidores, da área de saúde, educação e segurança, conforme ressalva o inciso IV, do mesmo dispositivo legal.**

(Acórdão nº 9.548/2016/Plenário-TCE/AC, de 02/06/2016. Relatoria do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria. Publicado no DEC nº 407, de 13/06/2016)

Consulta para avaliar a legalidade da Resolução nº 002/2012, que fixa o subsídio dos vereadores para o quadriênio 2013/2016 e se o subsídio a ser praticado para o exercício financeiro 2015 é legal, levando em consideração a Resolução

A Presidente da Câmara Municipal de Assis Brasil formulou Consulta solicitando esclarecimentos dos seguintes assuntos: “1) avaliar a legalidade da Resolução nº 002, de 28 de setembro de 2012, que fixa o subsídio dos vereadores para o quadriênio 2013/2016; 2) se o subsídio a ser praticado para o exercício financeiro de 2015 é legal, levando em consideração a resolução”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **a elaboração do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores deve observar os preceitos estabelecidos nos artigos 29, inciso VI, e 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal/88, ou seja, o subsídios dos Vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Devendo-se observar, ainda, os limites máximos definidos no artigo 29, inciso VI, da CF/88.**

(Acórdão nº 9.590/2016/Plenário-TCE/AC, de 30/06/2016. Relatoria do Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias. Publicado no DEC nº 469, de 13/09/2016)

Consulta acerca da possibilidade, ou não, de se realizar, mediante adequada justificativa administrativa, a reposição de cargo público nas áreas de educação, saúde e segurança, quando o motivo da vacância for exoneração

A Secretária de Estado Chefe da Casa Civil do Estado do Acre formulou Consulta com o seguinte questionamento: “é possível, na hipótese do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante adequada justificativa administrativa, a reposição de cargo público nas áreas de educação, saúde e segurança, quando o motivo da vacância for a exoneração? É que, a teor do dispositivo elencado, só existe menção expressa acerca de tal possibilidade nos casos decorrentes de aposentadoria ou falecimento”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **possibilidade de interpretação analógica do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de possibilitar a reposição de pessoal, na forma da lei, em caso de exoneração de servidor ativo, nas áreas de educação, saúde e segurança, desde que não haja aumento da despesa com pessoal;**
- **no entanto, quando a despesa de pessoal estiver acima do limite definido no art. 20, da LRF, dada a obrigação do Ente de adotar as medidas necessárias para promover a recondução da despesa com pessoal ao patamar inferior aos limites legais, exigidas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal c/c art. 23 e parágrafos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, está impossibilitada qualquer nomeação, a qualquer título, em qualquer área**

(Acórdão nº 9.612/2016/Plenário-TCE/AC, de 14/07/2016. Relatoria do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Publicado no DEC nº 457, de 23/08/2016)

Consulta acerca da possibilidade, ou não, do Poder Executivo, enviar ao Poder Legislativo projeto de lei cuja aprovação implicará em aumento de despesa com pessoal, estando enquadrado na hipótese do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000

A Secretária de Estado Chefe da Casa Civil do Estado do Acre formulou Consulta com os seguintes questionamentos: “a) é lícito, estando o Poder Executivo enquadrado na hipótese do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), enviar ao Poder Legislativo projeto de lei cuja aprovação implicará em aumento de despesa com pessoal?; b) em sendo a resposta negativa, o envio de igual projeto de lei, mas que condicione os efeitos financeiros à quadrimestres futuros e instruído com previsão técnica de provável reenquadramento ao limite de despesa com pessoal na data condicionante, também seria ilícita? c) em sendo a resposta à alínea ‘b’ no sentido de licitude da medida, quais seriam os efeitos da lei em caso de não reenquadramento ao limite prudencial com gasto de pessoal, nada data de entrada em vigor dos efeitos financeiros? A hipótese prevista neste alínea poderia ensejar responsabilidade do Chefe do Poder Executivo no âmbito do Tribunal de Contas?”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **a simples proposição de lei para criação de novas vagas ou alterando a estrutura da carreira, por si só, mesmo não implicando, logo de início, em aumento das despesas com pessoal, já é expressamente vedada em lei, conforme se verifica da análise dos incisos II e III do parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- **o gestor será responsabilizado por qualquer ato que contrarie as vedações contidas nas normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

(Acórdão nº 9.641/2015/Plenário-TCE/AC, de 11/08/2016. Relatoria do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Em fase de elaboração na data de publicação deste Informativo)

Consulta sobre aditamentos contratuais de profissionais de saúde, visando a manutenção e funcionalidade inadiáveis de serviços públicos essenciais na rede de atendimento do SUS, nas unidades básicas de saúde

O Prefeito do Município de Feijó formulou Consulta solicitando esclarecimento “se há possibilidade de aditamento de prazos nos contratos de médicos, enfermeiros, odontólogos, técnicos de enfermagem, etc., considerando serviços inadiáveis e essenciais par atendimento do SUS, dentro do período que antecede o pleito eleitoral, sendo que as supostas datas de vencimentos dos contratos estão previstas para o final de agosto de 2016”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **havendo lei no ente da Federação, editada de acordo com o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, dispondo claramente acerca das hipóteses nas quais pode se dar a contratação por tempo determinado, considerando a necessidade temporária de excepcional interesse público e se no referido diploma legal há previsão de prorrogação, nada obsta que assim aja o Gestor Público, desde que plenamente configurada a necessidade excepcional e claro, observado o artigo 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 e, se se tratar do último exercício do mandato, também do previsto nos artigos 21, parágrafo único, da mencionada Lei e 359-G, do Código Penal;**

- **consoante a regra prevista no artigo 73, V, da Lei n. 9.504/97, é vedado ao governante, na circunscrição do pleito, a contratação e demissão de servidores temporários nos três meses que antecedem a eleição e até a posse dos eleitos, exceto se a contratação de pessoal for necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, conforme a alínea d do mencionado dispositivo legal, o que deverá ser devidamente justificado pelo Gestor.**

(Acórdão nº 9.646/2015/Plenário-TCE/AC, de 11/08/2016. Relatoria da Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo. Em fase de elaboração na data de publicação deste Informativo)

Consulta sobre a possibilidade de nomeação de servidores mesmo tendo o Poder Executivo Estadual ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal

O Defensor Público-Geral do Estado do Acre formulou Consulta com o seguinte questionamento: “considerando a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado inserta na Constituição Federal, bem como a existência de dotação orçamentária e saldo financeiro no presente exercício, afigura-se possível, do ponto de vista fiscal, a nomeação de servidores, para suprir as necessidades do Órgão, a despeito do Poder Executivo Estadual haver ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal?”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **no atual sistema normativo pátrio, e em se tratando de despesa de pessoal, a Defensoria Pública está vinculada ao Poder Executivo Estadual quanto aos limites e vedações impostas a este pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LC101/2000;**

- **até que sobrevenha lei posterior dispondo sobre a matéria, o Poder Executivo poderá estabelecer na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, um percentual destinado à Defensoria Pública para despesa de pessoal, considerando para tanto, a média das despesas com pessoal desse órgão em percentual da receita corrente líquida, verificada nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da referida lei, hipótese em que o órgão responsável pela aplicação da metodologia deverá estar atento ao percentual encontrado, pois qualquer que seja o índice, este deverá, obrigatoriamente, ser subtraído do percentual de 49% destinado ao Executivo, previsto na letra ‘c’ do inciso II do art. 20 da LC 101/2000.**

(Acórdão nº 9.661, de 25/08/2016. Relatoria do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Em fase de elaboração na data de publicação deste Informativo)

Consulta visando orientação do TCE/AC sobre a possibilidade de substituição de agentes políticos mesmo tendo o Poder Executivo Estadual ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal

A Secretária de Estado Chefe da Casa Civil do Estado do Acre formulou Consulta com o seguinte questionamento: “é possível, tendo o Poder Executivo ultrapassado o limite definido no art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), realizar a substituição sem aumento de despesa, de agentes políticos, tais como Secretários de Estado, dirigentes de autarquias e fundações e outros cargos de agentes políticos imprescindíveis para as ações dos órgãos e entidades como chefe de: financeiro, patrimônio e pessoal?”. O Plenário, à unanimidade, respondeu à Consulta nos termos seguintes:

- **possibilidade da substituição de agente político ou cargo de chefia, de alto escalão, com nível hierárquico de Secretário de Estado ou muito próximo, quando a despesa de pessoal estiver acima do limite previsto no artigo 20, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que tal não implique em aumento da despesa com pessoal, em face de que a gestão nunca pode ficar acéfala.**

(Acórdão nº 10.017/2016/Plenário-TCE/AC, de 29/09/2016. Relatoria do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Em fase de elaboração na data de publicação deste Informativo)

REPRESENTAÇÕES

Representação. Ilegalidades praticadas no Pregão Presencial nº 178/2015- CPL04. Secretaria de Estado de Saúde. Compra de reagentes para realização de exames bioquímicos. Exigência de que o Equipamento deve apresentar todos os reagentes da mesma marca. Não observação do caráter competitivo da licitação. Descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93. Aplicação de Multa. Cancelamento do Lote I, do Registro de Preços nº 178/2015. Realização de novo procedimento licitatório. Notificação do gestor. Cientificação formal da decisão à Representante.

A Empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA. representou ao Tribunal de Contas do Acre alegando que a exigência de que os reagentes deveriam apresentar a mesma marca do equipamento frustrou o caráter competitivo da licitação no Pregão Presencial nº 178/2015-CPL04 da Secretaria de Saúde - SESACRE. O Plenário, à unanimidade, decidiu nos termos seguintes:

- **aplicação de multa ao Secretário Estadual de Saúde no valor de R\$ 14.140,00 (quatorze mil, cento e quarenta reais), de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de adoção da medida restritiva contida no edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 178/2015, frustrando o caráter competitivo da licitação, caracterizando, assim, o descumprimento de dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93;**
- **cancelar o Lote I, do Registro de Preços nº 178/2015, relativo aos reagentes para realização de dosagens bioquímicas, se ainda vigente, e realização de novo procedimento licitatório;**
- **notificar o atual gestor, para que se abstenha, quando da realização de novo certame licitatório para aquisição dos produtos objeto do Pregão Presencial para Registro de Preços 178/2015, de exigir que os reagentes ofertados sejam produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento, revelando preferência por marca;**

(Acórdão nº 9.620/2015/Plenário-TCE/AC, de 21/07/2016. Relatoria do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro. Publicado no DEC nº 444, 04/08/2016)

Representação. Despesa com pessoal acima do limite legal. Redução de subsídio de Servidor Público com base em Lei Estadual. Possível inconstitucionalidade. Emissão de Alerta ao Governo do Estado do Acre.

O Ministério Público de Contas, por meio de seus Procuradores, representou a este Tribunal sobre possível inconstitucionalidade na Lei Estadual nº 3.138/2016 e Lei Estadual nº 321/2016. O Plenário, à unanimidade, manifestou-se nos termos seguintes:

- **Pela Emissão de Alerta ao Governo do Estado do Acre, para que: a) tendo em vista o teor do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal e o pronunciamento do STF, em sede liminar, exarada na Ação de Inconstitucionalidade - ADIN nº 2.238-5, suspendendo a vigência de parte do §1º do art. 23 da LRF quanto à possibilidade de redução dos valores atribuídos a cargos e funções para alcançar o cumprimento do limite estabelecido com a despesa com pessoal, reveja os procedimentos adotados para a execução da Lei Complementar Estadual nº 321/2016 e 3.138/2016, pois a direta redução salarial, sem a exoneração e nomeação no novo cargo com salário reduzido, aceito de forma tácita pelo servidor, pode vir a gerar custos futuros ao Estado, em virtude de ações judiciais reivindicando a recomposição e restituição dos subsídios suprimidos, devidamente atualizados, mais juros, o que poderá acarretar responsabilização futura do gestor pela não solução, de fato, da situação;**

- **Pretendendo realizar despesa de pessoal, que adote as cautelas para a observância de todas as exigências, regramentos e resguardo dos direitos contidos no ordenamento legal;**
- **Após a formalidade de estilo, pelo arquivamento dos autos.**

(Acórdão nº 9.987/2016/Plenário-TCE/AC, de 15/09/2016. Relatoria do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro. Em fase de elaboração na data de publicação deste Informativo)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Apuração de responsabilidade de Prefeito Municipal quanto à contratação irregular de servidor

Em processo autuado com base em Sentença oriunda da Justiça do Trabalho, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade de contratações de servidores por Prefeituras sem a realização de Concurso Público, o Plenário, à unanimidade, já se posicionou em diversos feitos dessa natureza, nos seguintes termos:

- **aplicar multa no valor de R\$ 357,00 ao Prefeito, pela contratação sem a prévia realização de concurso público, e ao seu sucessor, pela omissão em anular a contratação viciada, por afronta ao disposto na Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e §2º.**

(Acórdão nº 744/2016/2ª Câmara-TCE/AC. Relatoria do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria. Publicado no DEC nº 477, de 23/09/2016)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Em Tomada de Contas Especial instaurada para apurar se pagamentos realizados a título de subsídio a agentes políticos estão em conformidade com o previsto no artigo 39, §4º, da Constituição Federal, o Plenário decidiu, à unanimidade, nos termos seguintes:

Ementa: Tomada de Contas Especial. Subsídios de Agentes Políticos. Verificação de Cumprimento do artigo 39, §4º, da Constituição Federal. Exercício de 2011. Gratificação Natalina. Manifestação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Recebimento de outras vantagens e subsídios indevidamente. Devolução. Multas dos artigos 88 e 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93. Recomendação e Notificação do Atual Gestor.

1. constatados os pagamentos indevidos de vantagens e a maior do valor do subsídio a ocupantes do cargo de Secretário Municipal, é cabível a devolução pelos então Gestores, bem como a aplicação das multas previstas nos artigos 88, no percentual de 10% (dez por cento) do valor a ser ressarcido, e 89, II, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), ambos da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
2. Embora não tenha havido manifestação definitiva do c. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 650.898, mas considerando os precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos n.os 9.278/2015 e 9.531/2016), é possível afastar a condenação ao ressarcimento dos valores pagos a título de gratificação natalina.
3. Considerando o apurado na TCE, é necessário recomendar ao atual Gestor do Município de Sena Madureira a verificação da legislação municipal, acerca da vantagem discutida (gratificação natalina), bem como notificá-lo para a adoção de providências, objetivando o ressarcimento ao erário senamadureirense das quantias definidas no Acórdão.

(Acórdão nº 10.039/2016/Plenário/TCE-AC, de 06/10/2016. Relatoria da Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo. Em fase de elaboração na data de publicação deste Informativo)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre entendimentos divergentes da 1ª e 2ª Câmaras do TCE/AC quanto à necessidade ou não de determinar ao ACRE-PROVIDÊNCIA realizar anotações nos assentos funcionais do servidor das promoções excepcionais não concedidas no tempo certo, mas corrigidas pela Lei nº 274/2014.

O Ministério Público de Contas, por meio da Excelentíssima Procuradora-Chefe, com fundamento no artigo 152, do Regimento Interno desta Corte de Contas, objetivando a obtenção de entendimento pacífico deste Tribunal sobre a necessidade ou não de cobrança de anotação nos assentos funcionais do aposentado, cujo ato de aposentação apesar de conter alguma inconsistência ou irregularidade não estiver, no momento de sua apreciação, dando ensejo a pagamentos irregulares. O Plenário, à unanimidade, posicionou-se nos termos seguintes:

- **conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado;**

- **no mérito, pela emissão de Súmula de Jurisprudência, nos termos do artigo 154 do Regimento Interno deste TCE/AC, com o seguinte enunciado: “Descabe a este Tribunal de Contas exigir ao Instituto de Previdência do Estado do Acre – Acreprevidência a efetivação das anotações nos assentos funcionais dos servidores aposentados, quando reconhecer e registrar valores maiores, por ser questão de direito a se definida, se necessário, na esfera judicial”;**

(Acórdão nº 9.647/2016/Plenário-TCE/AC, de 11/08/2016. Relatoria do Conselheiro Antonio Cristóvão Correia de Messias. Em fase de elaboração na data de publicação deste Informativo)

CASOS DIVERSOS

Incorporação Salarial

Em processos relativos à Incorporação Salarial de servidores, o Plenário, à unanimidade, posicionou-se em diversos feitos semelhantes, nos seguintes termos:

- **pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente conforme o estabelecido no artigo 172, do regimento interno desta Corte de Contas;**

(Papeleta de Julgamento - 9.138. Relatoria do Conselheiro José Antônio Malheiro. Papeleta de Julgamento - 9.312. Relatoria do Conselheiro José Antônio Malheiro. Papeleta de Julgamento - 9.296. Relatoria da Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo. Papeleta de Julgamento - 9.138. Relatoria do Conselheiro José Antônio Malheiro. Papeleta de Julgamento - 9.315. Relatoria do Conselheiro Antônio Cristóvão Correia de Messias. Papeleta de Julgamento - 9.245. Relatoria do Conselheiro Antônio Cristóvão Correia de Messias. Papeleta de Julgamento - 9.201. Relatoria do Conselheiro Antônio Cristóvão Correia de Messias.)

Defesa de Secretários de Estado pela Procuradoria Geral do Estado do Acre

Em diversos feitos envolvendo a responsabilidade de Secretários de Estado, o Plenário decidiu pela impossibilidade de defesa desses gestores pela Procuradoria Geral do Estado, nos seguintes termos:

- **notificar a Procuradoria Geral do Estado - PGE, que se abstenha de fazer defesa de gestores, em face do conflito de interesses entre o poder/dever do estado de exigir a prestação de contas do gestor e, simultaneamente, defendê-lo, em razão de que esse órgão foi constitucionalmente concebido para fazer a defesa do ente público e não dos seus administradores no seu dever personalíssimo de prestar contas de seus atos de gestão, fato este já amplamente rejeitado por essa corte de contas.**

(Acórdão nº 8.872, de 15/05/2014. Relatoria do Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Publicado no DOE nº 11.334, de 25/06/2014; Acórdão nº 9.058/2014/Plenário/TCE-AC, de 30/10/2014. Relatoria do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria. Publicado no DEC nº 47, de 12/12/2014; Acórdão 9.138/2015/Plenário-TCE/AC. Relatoria do Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Publicado no DEC nº 155, de 21/05/2015; Acórdão nº 9.564/2016/Plenário-TCE/AC. Relatoria do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Em fase de elaboração na data de publicação deste Informativo)

Utilização de verbas indenizatórias pelas Câmaras Municipais

Após a apreciação de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira, por meio do Acórdão nº 7.426/2011, sobre a utilização de Verbas Indenizatórias pelas Câmaras Municipais, em diversos feitos semelhantes, o Plenário decidiu nos seguintes termos:

- **a utilização de verbas indenizatórias, em período anterior a 2015, sem observância das formalidades devidas, acarretam irregularidade das contas, sem ressarcimento de valores em razão de as Câmaras já terem sanado as falhas e em virtude de as verbas terem sido utilizadas nas atividades parlamentares dos vereadores;**
- **determinação aos gestores para observar as formalidades necessárias quando da utilização e da prestação de contas das verbas indenizatórias, sob pena de responsabilidade;**

(Acórdãos nos 9.555/2016/Plenário/TCE-AC e 9.556/2016/Plenário/TCE-AC, de 09/06/2016. Relatoria da Conselheira Dulcinéia Benício de Araújo. Publicados no DEC nº 437, 26/07/2016; Acórdão 9.610/2016/Plenário/TCE-AC, de 14/07/2016. Relatoria do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Publicado no DEC nº 457, de 23/08/2016)

